

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2005

(Apensos os PLs nºs 5.946, de 2005; 7.031, de 2006; 5.561, de 2009; 6.450, de 2009; 1.016, de 2011; e 301, de 2015)

Dispõe sobre reajuste de parâmetros, índices e indicadores de produtividade para fins de reforma agrária.

**Autor:** Deputado LAEL VARELLA

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

## I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 5.422, de 2005, pretende-se acrescentar parágrafo ao artigo 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estipulando prazo de quinze anos para o reajuste de parâmetros, índices e indicadores. Dispõe ainda que os parâmetros atuais são os mesmos existentes em 1º de junho de 2005.

Argumenta o autor que o País produz quatro vezes mais do que o necessário para sua produtividade e que os reajustes dos índices e indicadores

decorrem dos movimentos de invasões de terra.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensos os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 5.946, de 2005, que propõe reajustes por períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com

aplicação do disposto no Código Penal, art. 319 (crime de prevaricação), para o caso de descumprimento.

- PL nº 7.031, de 2006, que propõe a suspensão, pelo prazo de cinco anos, da vigência dos índices de produtividade rural, previstos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

- PL nº 5.561, de 2009, propõe reajuste a cada cinco anos, com base nos trabalhos técnicos de revisão realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, com permissão de acompanhamento por técnicos indicados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

- PL nº 6.450, de 2009, que propõe que os índices sejam determinados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aprovado pelo Congresso Nacional.

- PL nº 1.016, de 2011, que insiste na previsão de aplicação do Código Penal, art. 319.

- PL nº 301, de 2015, segundo o qual os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados em períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agropecuária no período.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberou pela aprovação do PL nº 5.422, de 2005, e pela rejeição do PL nº 5.946, de 2005. Os demais projetos foram apensados posteriormente.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os PLs nºs 5.422/05 e 7.031/06 atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da união para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar para apresentação de projeto de lei sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. São inconstitucionais, por conterem vícios de iniciativa, os PLs nºs 5.946/05, 5.561/09, 6.450/09, 1.016/11 e 301/15, ao estabelecerem competências para órgãos do Poder Executivo, contrariando o que dispõem os arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Os PLs nºs 5.422/05 e 7.031/06 são jurídicos e os PLs nºs 5.946/05, 5.561/09, 6.450/09, 1.016/11 e 301/15 são injurídicos pelos mesmos argumentos expostos quanto à constitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa, os PLs nº 5.422/05, 5.946/05, 7.031/06, 1.016/11 e 301/15 deixam de indicar a finalidade da lei nova no art. 1º e não indicam a nova redação do dispositivo legal modificado, o PL nº 5.561/09 deixa de indicar a nova redação do dispositivo modificado e o PL nº 6.450/09 deixa de indicar, no art. 1º, a finalidade da lei. Assim, todos se revelam em contrariedade com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, os Projetos têm em comum a rejeição dos parâmetros adotados para de reajustes e índices adotados pela legislação em vigor.

A lei em vigor é de 1993 e foi alterada por medida provisória em 2001, atribuindo competência a Ministros de Estado para determinação dos índices de produtividade.

O art. 11 desse Diploma Legal dispõe que “os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola”.

Esse critério é mais conveniente e mais justo, diante da possibilidade de mudanças nos fatos sociais, permitindo a atualização dos parâmetros, índices e indicadores, de acordo com a evolução da tecnologia.

O detalhamento pela lei quanto ao prazo, com a fixação de parâmetros rígidos, poderia trazer prejuízos para a agricultura e engessamento da atividade administrativa.

A subsunção dos fatos à previsão normativa deve ser deixada ao critério do administrador público, a fim de resguardar o interesse público na aplicação da lei, em consonância com os fins a que a norma se destina.

A menção à aplicação do art. 319 do Código Penal (prevaricação) é desnecessária, porquanto, tipificado o crime, seus autores já devem ser responsabilizados pelo titular da ação penal.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos PLs nºs 5.422, de 2005; 7.031, de 2006; e 1.016, de 2011, e pela inconstitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs nºs 5.946, de 2005; 5.561, de 2009; e 6.450, de 2009.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs nºs 5.422/05 e 7.031/06, pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos PLs nº 5.946/05, 5.561/09, 6.450/09, 1.016/11 e 301/15, e pela má-técnica legislativa dos PLs nº 5.422/05, 7.031/06, 1.016/11, 5.946/05, 5.561/09, 6.450/09 e 301/15.

No mérito, votamos pela rejeição dos PLs nºs 5.422/05, 5.946/05, 7.031/06, 5.561/09, 6.450/09, 1.016/11 e 301/15.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator